



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA-BA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI Nº 618 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 481, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019,
QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA FÁTIMA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: José de Assis de Oliveira Porto

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação Nova Fatima - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.indap.org.br

Prefeitura Municipal De Nova Fátima ,Pça. Eliel Martins, S/nº - Centro – Nova Fátima –ba - Telefax 75 3234-1016/1014/1092



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI Nº 618 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

2

EMENTA: *Altera dispositivos da Lei nº 481, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 481, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: I - emergência de atividades em saúde pública; II - situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal; III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos; IV - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; V - manutenção da continuidade de serviços públicos essenciais em que haja dificuldades para preenchimento dos quadros permanentes por concurso público seja em razão da ausência notória de interessados ou ainda diante de histórico de extrapolamento de despesas de pessoal; VI - atender ao provimento de docentes e servidores de escolas e serviços de educação da Rede Municipal de Ensino decorrente de incrementos transitórios e excepcionais decorrentes de políticas públicas específicas, notadamente quando ausentes fontes orçamentárias próprias para custeio de pessoal que justifiquem provimento definitivo mediante concurso público; VII - atender ao provimento de servidores municipais decorrente de incrementos transitórios e excepcionais decorrentes de políticas públicas específicas, notadamente quando ausentes fontes orçamentárias próprias para custeio de pessoal que justifiquem provimento definitivo mediante concurso público." (NR)





"**Art. 4º** O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital. Parágrafo único. O processo seletivo público simplificado poderá prever a formação de cadastro de reserva para contratações futuras, limitado a até 04 (quatro) vezes o número de vagas reais ofertadas no edital. § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções, através de despacho fundamentado pelo Executivo com indicação dos cargos a serem preenchidos temporariamente, seu número de vagas, carga horária e remuneração. § 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos de contratação para substituição de servidor efetivo em afastamento legal, os quais terão prazo de validade vinculado à duração do afastamento." (NR)

"**Art. 5º** As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos: I - nos casos dos incisos I a VII do art. 2º, enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos, limitado ao prazo máximo previsto no caput; II - nos casos de substituição de servidor efetivo, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor substituído; III - nas hipóteses de profissionais da educação, dada a necessidade de qualificação permanente e a natureza contínua dos serviços, a prorrogação poderá estender-se por até 48 (quarenta e oito) meses. § 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 24 (vinte e quatro) meses, salvo as exceções previstas nos incisos II e III deste artigo e no § 2º deste artigo. § 2º Nos casos de acordos, ajustes ou convênios firmados com outros entes públicos, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do instrumento pactuado, ainda que exceda o prazo previsto no caput deste artigo, limitado ao prazo máximo em qualquer hipótese de 04 (quatro) anos. § 3º As contratações regidas por esta Lei, em suas prorrogações, poderão ser pactuadas por



contratos mínimos sucessivos de mensais quando justificado, garantindo-se a continuidade do serviço público essencial." (NR)

"Art. 12. O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente, ressalvada a possibilidade de criação de remunerações e regimes específicos de direitos e vantagens nos termos da lei de criação e quantificação das vagas, visando à compatibilização das realidades orçamentárias e específicas de cada programa ou convênio. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma." (NR)

Art. 2º O Art. 22 da Lei nº 481, de 20 de setembro de 2019, fica expressamente revogado.

Art. 3º Fica acrescido o Art. 25 à Lei nº 481, de 20 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 25. As vagas temporárias para atendimento às necessidades excepcionais de que trata esta Lei, bem como suas respectivas quantificações, cargas horárias mínimas, remunerações específicas e escolaridade mínima exigida, serão detalhadas em leis específicas autônomas e nos planos de carreiras vigentes conforme dispuser a lei de referência vinculativa do Edital de Seleção Pública Simplificado vedado a aplicação mista de regimes jurídicos ou a sobreposição de regimes expressamente definidos no Edital vedada a equiparação de direitos entre os servidores admitidos por regime próprio, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

Parágrafo 1º: A criação, modificação das vagas temporárias, quando não definidas em lei autônoma, será objeto de Lei Municipal específica, com observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras, mediante prévia dotação."

Parágrafo 2º. Decreto regulamentar poderá ser expedido para regulamentação e complementação da presente norma e inclusive a extinção de cargos temporários quando justificado o interesse público. (NR)



Art. 4º Ficam criados os cargos temporários vinculados ao Anexo Único a ser adicionado por esta Lei modificativa à Lei nº 481, de 20 de setembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Fátima, Estado da Bahia, em 30 de dezembro de 2025.

JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO

6

ANEXO III – A

DO QUADRO PERMANENTE. QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO					
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor com Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia, Normal Superior ou outra Graduação em Áreas Específicas ou com complementação nos termos da legislação.	I	R\$ 2.433,89	20H (semanal)	50
Categoria Funcional: Profissional de Suporte Pedagógico a Docência	Pedagogo com Graduação em Pedagogia	I	R\$ 2.433,89	20H (semanal)	5
Categoria Funcional: Monitores da EJA	Nível Especial - Professor Nível Médio	E	R\$ 1.518,00	20H (semanal)	30

ANEXO IV – A

QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM NÍVEL SUPERIOR EM ÁREAS AFINS					
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Categoria Funcional: - Nutricionista Escolar;	Cargo que requer Nível Superior em Habilitação Específica	ÚNICO	R\$ 2.000,00	20H (semanal)	10
Categoria Funcional: - Psicopedagogo			R\$ 3.000,00	20H (semanal)	10
Categoria Funcional: - Psicóloga Escolar;			R\$ 3.000,00	20H (semanal)	10
Categoria Funcional: - Coordenador Bibliotecário	Cargo que requer graduação em pedagogia	ÚNICO	R\$ 2.000,00	20H (semanal)	5
Categoria Funcional: - Articuladores de Formação Continuada	Cargo que requer graduação em área específica ou pedagogia	ÚNICO	R\$ 2.433,89	20H (semanal)	5
Categoria Funcional: -Terapeuta Ocupacional	Cargo que requer Nível Superior em Habilitação Específica	ÚNICO	R\$ 2.500,00	20H (semanal)	5
Categoria Funcional: - Fonoaudiólogo	Cargo que requer Nível Superior em Habilitação Específica	ÚNICO	R\$ 3.000,00	20H (semanal)	5
Categoria Funcional: -Assistente Social	Cargo que requer Nível Superior em Habilitação Específica	ÚNICO	R\$ 2.500,00	20H (semanal)	10



ANEXO IV – B

7

DO QUADRO PERMANENTE. QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO					
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NIVEL	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Categoria Funcional: - Auxiliar de Classe;	Cargo que requer Nível Médio Completo	I	R\$ 1.518,00	20H (semanal)	50
Categoria Funcional: Motorista Escolar;	Cargo que requer Nível Fundamental Completo	CATEGORIA C/D	R\$ 2.500,00	20H (semanal)	30
Categoria Funcional: Vigilante escolar	Cargo de Fundamental Completo	I	R\$ 1.518,00	20H (semanal)	20
Categoria Funcional: Monitor de Transporte Escolar	Cargo de Fundamental Completo	I	R\$ 1.518,00	40H (semanal)	20
Categoria Funcional: Porteiro Escolar;	Cargo que requer Nível Fundamental Completo	I	R\$ 1.518,00	40H (semanal)	20

ANEXO V - C

QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO ESCOLAR					
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NIVEL	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
Categoria Funcional: - Auxiliar de Alimentação Escolar;	Cargo que se encontra no Nível Fundamental	E	R\$ 1.518,00	40H (semanal)	30
Categoria Funcional: - Auxiliar de Infraestrutura Escolar;		E	R\$ 1.518,00	40H (semanal)	80

